



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n.º 845/2020

CAMPEONATO BRASILEIRO – SUB 17

JOGO: Botafogo – RJ X Vasco da Gama RJ

DATA: 10.11.2020

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante subscritora do presente, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de:

- I) PAULO HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO, atleta do
Botafogo – RJ;**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II) VINICIUS DE SOUSA NOGUEIRA - Auxiliar Técnico Botafogo-RJ.

Em razão da decisão prolatada pela 5ª Comissão Disciplinar deste C. STJD, datada de 05 de Fevereiro pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão de fatos que constam na sumula da partida válida pelo Campeonato Brasileiro Sub-17, realizada em 10 de Novembro de 2020, entre as equipes do **Botafogo - RJ X Vasco da Gama RJ**.

Em julgamento realizado em 05 de Fevereiro de 2021, a C. 5ª Comissão Disciplinar deste STJD assim decidiu:

“por maioria de votos, absolver Paulo Henrique da Silva Nascimento, atleta do Botafogo, quanto à imputação ao Art. 254, II do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Eduardo Mello que o suspendia por 01 partida convertida em advertência, por unanimidade de votos absolver Vinicius de Souza Nogueira , auxiliar técnico do Botafogo , quanto a primeira conduta ao Art. 258, § 2º do CBJD e, suspende-lo por 01 partida convertida em advertência quanto a segunda conduta ao Art.258, § 2º do CBJD, absolver o Botafogo, quanto às imputações ao



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Art.258-D (duas vezes) do CBJD

”

A Procuradoria foi intimada do julgamento sobre o Acórdão .

Foi feita sustentação oral pelo advogado André Alves do Botafogo FR.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

Conforme se extrai dos autos, as condutas praticadas pelo Denunciado e ora Recorrido foram de extrema gravidade.

Vejamos:

RECORRIDO PAULO HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO.

Data máxima vênia, o simples fato de ser o segundo cartão amarelo não dar o direito ao Recorrido de ser absolvido.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Observe-se o que consta no relatório do árbitro: **“dar ou tentar dar uma rasteira ou calço em um adversário com uso de força excessiva na disputa de bola. Expulso após receber a segunda advertência com um cartão amarelo, após dar um calço temerário na disputa de bola”.**

Ao se ver o relato parece simples, mas não o é, a própria imagem mostra claramente o perigo da jogada, carrinho perigoso. No jargão do futebol o atleta recorrido foi para “quebrar”, felizmente não acertou o adversário. **Observe-se a trajetória da bola que sequer foi atingida.**

Portanto, **a infração de segundo cartão amarelo não é passaporte para a impunidade.** As imagens são fortes e este Colendo Tribunal deverá reformar a decisão da culta Comissão Disciplinar.

O Recorrido foi denunciado no tipo do artigo 254, I, 1º. do CBJD, conforme a prova de vídeo juntada, praticando uma agressão física, o lance foi na disputa de bola. Não há dúvidas para esse Procurador de que o Recorrido, de forma consciente e deliberada, praticou uma agressão física numa jogada violenta, através de um carrinho.

Art. 254. Praticar jogada violenta:
--



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

SEGUNDO RECORRIDO VINICIUS DE SOUSA NOGUEIRA

Os componentes do banco de reservas devem ter um comportamento retilíneo, visto que são disciplinadores numa partida de futebol e devem ser exemplo para os seus comandados. É de se registrar que a competição é SUB 17, onde menores de idade estão em disputa.

Jamais deveria o denunciado ter sido absolvido da primeira infração: "expulso por persistir com reclamações, através de gestos e palavras as decisões da arbitragem. Após o mesmo ser expulso, saiu proferindo as seguintes palavras de forma extensiva: "você são péssimos. Isso é uma várzea".



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Douto Relator, na sessão de julgamento não foi apresentada nenhuma prova que pudesse ir de encontro a sumula do árbitro. Pelo contrário o vídeo mostra o mesmo sendo advertido e continua com as ofensas. Observe-se que o mesmo vinha persistindo em infringir as regras do jogos com gestos e palavras, e após expulso ainda zombou de todos chamando a competição promovida pela CBF de uma várzea.

Portanto, deverá o mesmo ser punido quanto a primeira infração.

Quando a segunda infração a mesma não poderá ser convertida em advertência, visto que o mesmo é uma pessoa que tem que passar a disciplina para os seus comandados e ser um exemplo a ser seguido e não agir da maneira como veio a se comportar em campo.

Observe-se que o mesmo repete as mesmas ofensas ao árbitro de maneira ofensiva e grosseira. Portanto, deverá haver a reforma da decisão e não ser convertida em advertência tal infração.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Dada a palavra para esse Procurador que subscreve, na sessão de julgamento, enfatizei que os Recorridos tinham que ser punido nos termos no Art. 254, §1º, I e artigo 258, duas vezes, do CBJD, respectivamente, que conforme o relatório do árbitro e as imagens de vídeo demonstraram. Mas nada disso foi observado pelos julgadores.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, para que ao final seja **dado provimento ao mesmo**, para reformar a decisão proferida, nos termos apresentados, e condenação dos recorridos-denunciados nos termos acima expostos, observadas as cautelas legais.

Fortaleza, 11 de Janeiro de 2021

MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES

PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA STJD